



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

LEI Nº 6.044

De 05 de Junho de 2015

RESERVA AOS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE, BEM COMO AOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOB REGIME ESPECIAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º *Ficam reservados aos negros 10% (dez por cento), e 10% (dez por cento) para a zona rural das vagas oferecidas nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como os processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei.*

Parágrafo único – *Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino. (NR)*

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cargos públicos, empregos público ou seleção simplificada, oferecidos.

§1º - Quando o número de vagas a candidatos negros, resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, sendo assegurado aos que assim desejarem concorrer à



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§4º - O percentual de reserva de vaga se aplicará, inclusive, em relação às novas vagas ofertadas durante a vigência do certame e efetivar-se-á no processo de convocação e nomeação.

§5º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§6º - Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§7º - Na hipótese da constatação de falsidade e declaração a que se refere o Art. 1º, §1º, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º - Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§2º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiências e candidatos negros.

§3º - Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, esta vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certa, e fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

Parágrafo Único – O candidato que apresentar características que permitam seu enquadramento em mais de uma hipótese de reserva de vaga, deverá, no ato da inscrição, indicar por qual optará, sendo vedado ao acúmulo do benefício.

Art. 5º Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10(dez) anos.

Parágrafo Único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados sejam julgados insatisfatórios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes da sua entrada em vigor.


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
VEREADOR PRESIDENTE